



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000601/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.858 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria Multas aduaneiras
Recorrente APS - ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/06/2008

MATÉRIA NÃO RELACIONADA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário, no qual o contribuinte não contesta o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$6.700,00 referente a multa do controle administrativo (embarcar mercadorias antes da emissão da Guia ou Licença de importação), multa regulamentar (por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e descrição inexata da mercadoria na declaração de importação) e multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada importou vários produtos ao amparo da Declaração de Importação - DI nº 08/0968715-9, e apresentou infrações e irregularidades nas seguintes adições:

- Adição 6 - foram importados endoscópios rígidos com a Licença de Importação (LI) de nº 08/0968715-9, porém o embarque da mercadoria ocorreu antes da emissão da guia ou Licença de importação, cujos documentos apresentam a data de embarque de 13/04/2008. A data mínima para embarcar a mercadoria era de 05/05/2008.

- Adição 2 - foram importados os seguintes produtos conforme declarado e descrito pelo contribuinte: "pistola para limpeza de endoscópio rígido Hopkins para observação, com conexão de entrada de 3/4" para água ou ar comprimido, sem acessórios, código 27660P, marca Karl Storz" e ainda, "pistola para limpeza de endoscópio rígido Hopkins para observação, com conexão de entrada de 3/4" para água ou ar comprimido, com pistola, bicos de limpeza e suporte para parede, código 27660, marca Karl Storz", uma unidade de cada um.

De acordo com a fiscalização, conforme dados técnicos obtidos do manual do produto (fls. 19 a 21) verificou-se que a referida pistola pode ser utilizada para limpeza de vários produtos de diferentes posições do capítulo 90 da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), e não apenas atende o endoscópio rígido Hopkins. Considerando-se notas do capítulo 90 e texto da posição 9033, e ainda as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI SH, os produtos realmente se classificam no código NCM 9033.00.00, porém, sua descrição estava incorreta.

Segundo a impugnante foi apresentado detalhamento do material e justificativa para a NCM aplicada, incluindo laudo técnico (não anexo aos autos) onde foi informado que tais produtos são passíveis de utilização para limpeza de diversos materiais canulados, não apenas endoscópios. O fiscal teria agendado inspeção física na carga, recolheu manuais e acatou o argumento do importador.

A fiscalização concluiu que a descrição do produto estava incorreta e inexata, pois, o termo "limpeza de endoscópio rígido Hopkins" restringe o aparelho a acessório de endoscópios que seria classificado na NCM 9018.90.94, assim o importador incorre na infração definida no parágrafo 1º, artigo 69 da Lei nº 10833, de 29/12/2003, publicada no D.O.U. de 30/12/2003, devendo recolher a multa de R\$ 500,00; (1% informação de forma inexata ou incompleta – não superior a 10% do valor da mercadoria e mínimo de 500,00)

- Adição 3 - o produto Tubo Guia de Iluminação (Terceiro produto da adição 3), código 10318L descrito pelo importador como: "Condutor e Deflector de Luz, Para Cabo de Iluminação com Fibra ótica, Código 10318L" foi classificado no código NCM 9001.10.20, como feixe ou Cabo de fibra ótica, porém a fiscalização concluiu que conforme descrição da fatura comercial nº 90465798, trata-se de acessório ou artigo utilizado em conjunto com as camisas endoscópicas de códigos 10318B, C e D, classificados na NCM 9018.90.99. De acordo com a fiscalização, ao

considerar as notas do capítulo 90 e ainda o texto da posição 9018, além das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI SH, o Tubo de Iluminação 10318L deve ser classificado no código NCM 9018.90.99, pois funciona como acessório ou artigo que trabalha em conjunto com os produtos 10318B, C e D e tem como função uso em medicina e cirurgia/diagnóstico. Assim o importador incorreu na infração definida no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, devendo recolher a multa de R\$500,00; (1% por classificação incorreta – não superior a 10% do valor da mercadoria e mínimo de 500,00).

- Adição 4 - os produtos descritos pelo importador como: "Cabeçote UTSC para Micro-Camera TRICAM II Karl Storz, com três CCD de meia polegada, com regulação horizontal de 750 linhas, sensibilidade mínima de 3 lux, zoom parafocal, distancia focal de 25 mm a 50 mm e com dois botões de comando livremente programável, código 20221130" e "Unidade Processadora NTSC/PAY, para Micro-Camera Tricam II Karl Storz, IPM, SCB, com resolução horizontal mínima de 750 linhas, balanço branco, alimentação 110/220 VAC, frequência 50/60 Hz, saídas tipo: BNC, Y/C, RC-E, DIN, SCB, Digital DV, contraste digital, congelamento de imagem e teclado para inserção de dados, código 2022011p1" foram classificados no código NCM 8525.80.21.

Contudo, de acordo com o manual, fica claro que a mercadoria não tem como função somente câmera de vídeo para uso geral na acepção da posição 8525, mas tem como função um sistema de suporte para medicina e cirurgia exclusivamente, devendo ser classificada na NCM código 9018.90.99. Corrobora este entendimento o texto da NESH referente à posição 9018 e Nota da Seção XVI. Como a função do aparelho é uso como suporte em medicina e cirurgia e diagnóstico apenas, conforme manual, classifica-se o mesmo na NCM código 9018.90.99. Assim o importador incorreu na infração definida no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, devendo recolher a multa de R\$500,00.

O interessado ainda apresentou fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento. Conforme apurado no despacho aduaneiro, a fatura nº 90465798, de 28/04/2008, não apresenta o Peso Bruto dos volumes. Além disso, os produtos com referência 27660P e 27660 estão com descrição incompleta/inexata, conforme infração da adição 2 constante neste processo. Assim o importador incorreu na infração definida no inciso X, Alínea C, do artigo 107 do Decreto Lei 37/1966 com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/2003.

Tempestivamente o sujeito passivo apresentou a sua impugnação, às fls. 67 a 74, juntando a documentação de fls. 75 a 100, argumentando de acordo com cada adição:

- Adição 2 - que adquiriu a pistola de limpeza num conjunto de instrumentais e materiais para endoscopia rígida e apenas evidenciou que, neste contexto, tal pistola seria empregada na limpeza do endoscópio rígido Hopkins. Entretanto, por conhecer sua ampla utilização, classificou-a corretamente sob o código NCM 9033.00.00. Não prestou informações incompletas, muito pelo contrário. A descrição objetiva do material "pistola de limpeza" foi acrescida de uma de suas aplicações "limpeza de endoscópio rígido Hopkins".

- Adição 3 - após explicar o procedimento médico da endoscopia, alega que nos manuais alude-se à utilização conjunta com as camisas endoscópicas de código 10318B, C e D em virtude de suas dimensões: calibre e profundidade. Argüiu que uma grande variedade de instrumentos se relaciona às camisas pois elas é que "abrem caminho" para a área de trabalho. Portanto, o produto seria classificado na posição 9001.10.20. Transcreve o explicitado nas Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado (NESH) para a posição 90.01, em sua letra A. Alega que se evidenciou o desconhecimento do auditor fiscal com relação às especificações e aplicações do material a ser nacionalizado.

- Adição 4 - explica que o sistema é para vídeo-endoscopia e que as imagens são captadas por uma câmera acoplada às óticas, cuja imagem passa por uma central processadora e pode ser visualizada em um monitor, fotografada e/ou gravada em vídeo e armazenada em meio eletrônico. Trata-se de um sistema de fotografia digital que possui um formato especial para ser acoplado às óticas. Transcreve as NESH da posição 85.25, letra B.

Defendeu que apesar de a mercadoria ser destinada à captura de imagens médicas, trata-se de uma câmera fotográfica digital e, segundo o disposto na regra de classificação 3, quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Ressaltou que o sistema de câmera de vídeo pode ser acoplado tanto a um endoscópio (posição 90.18) quanto a um microscópio (posição 90.11). Assim sendo, mesmo que não houvesse objetividade nas NESH, não haveria amparo na classificação exigida pela fiscalização (posição 9018.90.99).

Com relação à fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento, alega que a fatura comercial apresentada, em sua primeira página, evidencia o peso bruto de 39,000kg. E o fato de a descrição ter sido acrescida de uma de suas aplicações "limpeza de endoscópio rígido Hopkins" não determina que sua descrição seja desqualificada.

Arguiu que a atuação da autoridade fiscal no caso era digna de reparo, pois a discricionariedade a ele concedida somente se sustentava fundamentada na expectativa de prejuízo ao interesse público, desconsiderando que o importador prestou todos os esclarecimentos e forneceu toda a documentação exigida pela fiscalização, o que evidenciava o desconhecimento do auditor fiscal com relação às especificidades e aplicações do material a ser nacionalizado.

Ressaltou que, além de apresentar todos os documentos exigidos para a importação do produto, preencheu todos os requisitos legais exigidos para gozar do benefício de isenção de impostos, ao amparo da Lei nº 8.032/90. Portanto, em qualquer código em que a mercadoria se classificasse a empresa seria isenta de impostos, não configurado qualquer prejuízo ao interesse público ou à Fazenda Nacional, por tratar-se de entidade filantrópica e assistencial e por já ter pago o produto importado. O prejuízo era, sim, do interesse público, em razão da demora e preciosismo da autoridade fiscal no desembaraço do bem.

Por todo o exposto, demonstradas a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requereu a impugnante o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório."

Por meio do Acórdão nº 07-37.909 (sem ementa, em razão do crédito tributário ser inferior a R\$ 50.000,00), de 15/12/15, a DRJ em Florianópolis (SC) julgou a impugnação parcialmente procedente. O crédito tributário foi reduzido de R\$ 6.700,00 para R\$ 6.000,00.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que não apresenta argumentos para contestar as infrações a ele imputadas e mantidas pela DRJ, porém pleiteia a *"retificação da decisão prolatada no processo"*:

- o crédito tributário originalmente lançado montava a R\$ 6.700,00, consistente em multa de R\$ 5.000,00 (Adição 6), três multas de R\$ 500,00 (Adições 2, 3 e 4) e uma multa de R\$ 200,00 (emissão de fatura comercial em desacordo com a legislação);

- não impugnou as infrações relacionadas às Adições 6 e 4 das DI e liquidou os créditos tributários correspondentes de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente (na verdade, na impugnação, apresentou argumentos que contestavam todas as infrações que geraram multas de R\$ 500,00);

- por exigência da fiscalização, depositou R\$ 1.200,00, equivalente ao crédito tributário impugnado;

- o Acórdão nº 07-37.909 julgou procedente em parte a impugnação, exonerando-a de multas no total de R\$ 700,00, reduzindo o crédito tributário de R\$ 6.700,00 para R\$ 6.000,00;

- recebeu a Intimação nº 118/2015, dando-lhe o prazo de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, para pagar o saldo remanescente do crédito tributário de R\$ 500,00; e

- do acima exposto, conclui-se que a recorrente nada mais deve ao Fisco, porém, pelo contrário, tem direito à restituição de R\$ 700,00, devendo o citado Acórdão 07-37.909 ser reformado.

É relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$6.700,00 referente à i) multa por embarque de mercadorias antes da emissão da Guia ou Licença de importação (R\$ 5.000,00); ii) multas por mercadorias classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e descrição inexata de mercadorias nas declarações de importação (três multas de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00); e iii) multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento (R\$ 200,00).

Consta nos autos (fls. 101 e 102) comprovantes de que, no prazo para apresentação da impugnação, liquidou a multa de R\$ 5.000,00 e uma das multas de R\$ 500,00. Não impugnou a infração relativa à Adição 6, que gerou a multa de R\$ 5.000,00, porém impugnou as três que resultaram na aplicação das de R\$ 500,00.

A DRJ reduziu o crédito tributário de R\$ 6.700,00 para R\$ 6.000,00. Em seguida, a recorrente foi intimada a recolher o saldo remanescente do crédito tributário de R\$ 500,00 (fls. 125 e 126).

No recurso voluntário, não constam argumentos para contestar as infrações e, por conseguinte, os créditos tributários lançados e mantidos pela decisão de piso.

Em um dos anexos do recurso, consta cópia de guia de depósito, no montante de R\$ 1.200,00, com identificação do número do presente processo e o código 7880 ("Multas Diversas - Depósito Administrativo"), efetuado, segundo a recorrente, com o objetivo de obter a liberação da mercadoria importada.

Tendo em vista que pagou R\$ 5.500,00 em multas e efetuou depósito de R\$ 1.200,00, entendeu a recorrente que tem direito à restituição de R\$ 700,00. Assim, pleiteia a "retificação da decisão prolatada no processo" - conforme acima informado, está consignado dispositivo do Acórdão nº 07-37909, da DRJ que a impugnação foi julgada procedente em parte e o crédito tributário mantido é de R\$ 6.000,00.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

A recorrente pretende liquidar o saldo remanescente do débito - R\$ 500,00 - com o valor do depósito administrativo - R\$ 1.200,00 - e reaver o excedente de R\$ 700,00. Trata-se de matéria atinente à execução da decisão de piso e, portanto, fora do escopo da lide.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira